

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 683.957/2020

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o AI/nº 95.648/2019, lavrado em desfavor da empresa Vital Engenharia Ambiental S.A - CTR Macaúbas - Tratamento e/ou Disposição de RSU, aterro sanitário classe II - Sabará/MG.

1) Relatório:

O processo em debate foi pautado para ser julgado na 173ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 21/12/2022. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Monicke Sant'Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Ana Paula Bicalho de Mello representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg) e João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 95.648/2019 foi lavrado com base no artigo 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, Anexo I, código 116, em razão de “causar intervenção de qualquer natureza resultando em poluição, degradação e dano aos recursos hídricos, assoreamento do Córrego Sobradinho em grande extensão”.

O interessado apresentou defesa tempestiva, no entanto, foi reaberto prazo para defesa tendo em vista que, em avaliação preliminar, o órgão ambiental competente revisou o valor arbitrado para a multa.

Em decisão assinada em 02/06/2022 (f. 391 dos autos), as alegações do autuado não foram acolhidas, sendo o AI julgado procedente e mantidas as penalidades impostas em

desfavor da empresa. Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação em vigor acerca do tema.

O presente relato de vista é assinado Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

2) Das Razões Recursais

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Vital Engenharia Ambiental S.A. (CNPJ nº 02.536.066/0001-26) em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 95.648/2019 à CNR/COPAM.

A recorrente alega, em resumo, o seguinte: nulidade do Auto de Fiscalização em razão de vício de preenchimento; *bis in idem* por tratar-se de conduta infracional já autuada em 2017; atipicidade da conduta; ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado sejam acolhidas as razões de mérito apresentadas no Recurso, tornando descabida a infração.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta, apresentamos as seguintes considerações:

3) Do Mérito:

3.1 – Da Análise nº 188/2022 e da alegação pela ocorrência de *Bis in Idem*

A empresa explica em suas Razões Recursais que o Aterro Sanitário de Macaúbas é dividido em duas áreas. A região denominada “Algodões” foi objeto de ampliação e, atualmente, opera por meio do Certificado de LO nº 041/2021. Em 2017, a citada região sofreu com a ocorrência de fortes chuvas, com índices de volume pluviométrico extraordinários.

De acordo com o recorrente, o excesso de precipitações veio a causar o rompimento da estrutura de um dique de contenção, construído pela empresa no Córrego Sobradinho, com

o objetivo de impedir o carreamento de sólidos e partículas. Lamentavelmente, o rompimento do dique de contenção acabou por acarretar o carreamento dos sólidos e partículas nele contidos em direção à calha do Córrego Sobradinho que, por sua vez, resultou no processo de assoreamento.

O fato foi objeto de denúncia prontamente averiguada pelo 61º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) que, mediante vistoria, constatou a presença de resíduos sólidos (*terra limpa*) no Córrego Sobradinho, a jusante do empreendimento da autuada, que ocasionaram o assoreamento do curso d'água no ponto de coordenadas geográficas S 19°51'40,9", W 43°50'07,5".

Conforme se extrai da narrativa do Recurso Administrativo sob análise, a empresa foi autuada pela conduta infracional tipificada no art. 83, Código 122, do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, descrita como causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população:

Embora as atividades estivessem devidamente regularizadas e em que pese ter o representante da empresa informado que os fatos identificados pela guarnição foram originados pela ocorrência de fortes chuvas e imprevisível rompimento do dique de contenção, os agentes da PMMG procederam com a lavratura do **Auto de Infração nº 1231/2017**, em virtude do assoreamento constatado.

Insta salientar que a conduta objeto do auto de infração nº 1231/2017 é a mesma constante do Auto de Infração nº 95648/2019. Segundo o autuado, o histórico dos fatos ocorridos em 2017 e seus efeitos avançam ao ano de 2019, tendo em vista que neste lapso temporal, providências ainda se encontravam em trâmite para minimizar e reparar o ocorrido.

Em decorrência da apresentação do Recurso Administrativo pela empresa, foi emitida a Análise 188/2022, assinada pela analista ambiental Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, datada de 30 de setembro de 2022.

A comentada análise limita-se a afirmar sobre eventual ausência de drenagem pluvial provisória à montante, o que justificaria nova autuação por conduta idêntica àquela identificada em 2017, no entanto, o documento não apresenta a fundamentação e

demonstração técnica necessários a fim de evidenciar tal afirmação. Ainda, a analista cita a suposta falta de cumprimento do plano de recuperação da APP, como medida administrativa imposta ao empreendedor, também sem apresentar evidências concretas sobre o comentado descumprimento.

Por fim, de suma importância ressaltar que o órgão ambiental responsável pela análise do presente processo administrativo sequer esclarece qualquer dado sobre o AI nº 1231/2017 e sua tramitação/julgamento.

Portanto, a nosso ver, diante da falta de evidências que devem acompanhar as alegações que refutam as razões apresentadas em sede recursal, compreende-se a dificuldade no tocante ao acompanhamento das conclusões da Análise nº 188/2022.

4) Das Considerações Finais:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar o descabimento da multa prevista no Auto de Infração nº 95.648/2019.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2023.

Monicke Sant'Anna Pinto de Arruda
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

Ana Paula Bicalho de Mello
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)